

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%

O mínimo de cobrança pela inserção no Bolctim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/ 92, de 30 de Junho

E.		ASSIN	ATURAS			
Para o país:			Para países de es	epressão port	uguesa:	
	Ano	Semestre		Ano	Semestre	
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00	
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00	
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00	
AVULSO por cada pá	gina	10\$00	Para outros países	s:		
			6 000\$00			
ivis e seus semestres. Os números publicados ntes de ser tomada a assinatura, são considerados			II Série	5 500\$00	4 500\$00	
venda avulsa.			l e Il Séries	9 000\$00	7 000\$00	

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº24/2001:

Nomeando Alírio Vicente Silva, Ministro Plenipotenciário no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde em Áustria.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 19/2001:

Cria o Comité Nacional para os Direitos Humanos

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 41/2001:

Fixa os equipamentos radioeléctricos das embarcações.

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 4/2001:

Conversão de contas de depósito em moedas dos estados Membros participantes da União Económica e Monetária Europeia em Euro. Operações cambiais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 24/2001

de 24 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Ministro Plenipotenciário Alírio Vicente Silva, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na Áustria.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 7 de Setembro de 2001. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 7 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 19/2001

de 24 de Setembro

Na sequência as recomendações saídas da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos de 1993, considera o Governo de Cabo Verde necessária e oportuna, à semelhança do que fizeram já vários outros países, a criação de um organismo nacional vocacionado para a promoção e protecção dos Direitos Humano e para o desenvolvimento de um Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos, o Comité Nacional para os Direitos Humanos.

Considera também o Governo pertinentes as sugestões do Comité Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, no sentido da existência de uma instância de apoio à promoção do Direito Humanitário, traduzindo deste modo a nível interno, a vontade nesse sentido já internacionalmente expressa.

Assim,

Com base no Programa do Governo para o sector da Justiça e em sintonia com o objectivo nele expresso de promover e proteger de forma sistemática os Direitos fundamentais da pessoa humana;

Entendendo que os desideratos acima enunciados poderão ser prosseguidos por uma mesma instância, ganhando-se em racionalização de estruturas;

Tendo em devida conta as recomendações do Relatório da Missão de Avaliação dos Direitos Humanos em Cabo Verde, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem e que foi apresentado em Dezembro de 1999;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado o Comité Nacional para os Direitos Humanos, adiante designado pela sigla CNDH.

Artigo 2º

(Natureza)

O CNDH é uma instância de coordenação e concertação que funciona junto do Ministro responsável pela área da Justiça, cabendo-lhe em geral contribuir para a formulação e execução da política nacional em matéria dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário.

Artigo 3º

(Composição)

Integra o CNDH:

- a) O Ministro responsável pela área da Justiça, que preside;
- b) Um coordenador, designado pelo Ministro responsável pela área da Justiça;
- c) Um representante da área da Justiça;
- d) Um representante da área dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante da área da Saúde;
- f) Um representante da área da Educação;
- g) Um representante da área da Cultura;
- h) Um representante da área da Comunicação Social;
- i) Um representante da área da Juventude;
- j) Um representante de cada Partido Político representado na Assembleia Nacional;
- k) Um representante da Ordem dos Advogados;
- 1) Um representante da Cruz Vermelha;
- m) Um representante do Instituto Cabo-Verdiano de Menores:
- n) Um representante do Instituto da Condição Feminina;
- o) Um representante das Centrais Sindicais;
- p) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
- q) Seis representantes das Organizações não Governamentais (ONG's) entre os quais um representante das Associações de Deficientes e um representante das Comunidades Estrangeiras residentes em Cabo Verde.
- 2. O Ministro responsável pela área da Justiça poderá delegar a presidência do CNDH no Coordenador.
- 3. Os representantes das diversas áreas governamentais serão designados por despacho do Ministro da área respectiva.
- 4. Os representantes dos diversos organismos e instituições serão designados pelas respectivas direcções.

5. Os representantes das ONG's serão designados pela Plataforma das ONG's.

Artigo 4º

(Conselho coordenador)

- 1. O Conselho Coordenador é o órgão executivo do CNDH e é constituído pelo Coordenador e dois vogais
- 2. Os vogais serão eleitos respectivamente pelos representantes dos organismos do Estado e pelos representantes dos organismos ou instituições não governamentais.

Artigo 5°

(Assistência)

A assistência técnica e administrativa ao CNDH será garantida por consultores e/ou funcionários do departamento, responsável pela área da Justiça designados pelo Presidente do Comité.

Artigo 6°

(Competência)

Compete ao CNDH:

- a) Promover a protecção e difusão dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário;
- b) Definir a estratégia e garantir a elaboração do Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos;
- c) Garantir a implementação e avaliação do Plano Nacional dos Direitos Humanos, uma vez aprovado pelo Conselho de Ministros;
- d) Preparar e apresentar os relatórios iniciais e periódicos sobre a implementação dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário;
- e) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo seu Presidente.

Artigo 7º

(Funcionamento)

- 1. O CNDH reúne-se de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.
- 2. O CNDH dotar-se-á de um regulamento interno fixando as normas do seu funcionamento.

Artigo 8°

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima.

Promulgado em 11 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

----o§o----

MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 41/2001

de 24 de Setembro

Nos termos do n.º 2 do art. 4º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, anexo ao Decreto-Lei n.º 17/2001, o equipamento radioeléctrico das embarcações nacionais não abrangidas pela Convenção SOLAS 74 e respectivas emendas ou pelos regulamentos nacionais sobre segurança das embarcações será fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Assim, nos termos e ao abrigo do n.º 2 do art. 4º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º17/2001 de 10 de Setembro,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. Pelo presente diploma são fixados os equipamentos radioeléctricos a utilizar pelas embarcações nacionais não abrangidas pela Convenção ou pelos regulamentos nacionais aplicáveis à segurança das embarcações.

2. Os equipamentos radioeléctricos a utilizar pelas embarcações referidas no numero anterior constam dos anexos números 1 a 5 deste diploma, que dele fazem parte integrante

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Embarcação nova:
 - A embarcação cujo contrato de construção tinha sido celebrado em data posterior à data da entrada em vigor deste diploma; ou
 - A embarcação, qualquer que seja a data de celebração do seu contrato de construção, que apenas venha a ser entregue ao seu proprietário depois de decorridos três ou mais anos contados a partir da entrada em vigor deste diploma; ou
 - Na falta de contrato de construção, a embarcação cuja quilha tenha sido assente em data posterior à da entrada em vigor deste diploma ou, não tendo quilha se encontre numa fase de construção identificável com um navio especifico;
- b) Embarcação existente- a Embarcação que não é nova;
- VIT-R o Bureau das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações;
- d) INMARSAT- a organização criada pela Convenção sobre a Organização internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT), adoptada em 3 de Setembro de 1976;
- e) Serviço NAVTEX Internacional o serviço de radiodifusão coordenada e de recepção automática em 518khz da informação de segurança marítima, por meio de radiotelegrafia de impressão directa de faixa estreita, em língua inglesa;
- f) Comunicações ponte a ponte- as respeitantes à segurança, trocadas entre locais donde os navios são governados;
- g) Escuta contínua a escuta de Radiocomunicações que não deve ser interrompida nos intervalos de tempo nos quais a recepção do navio é prejudicada ou obstruída pelas suas próprias comunicações ou quando as instalações se encontram em manutenção ou verificação periódicas;
- h) Chamada selectiva digital (DSC digital selective call) a técnica que se baseia na utilização de códigos numéricos cuja aplicação permite a uma estação de Radiocomunicações entrar em contacto com uma outra estação ou grupo de estações e de lhes transmitir informações, satisfazendo as recomendações do UIT-R;

- i) Radiotelegrafia de impressão directa a técnica de radiotelegrafia automática conforme as recomendações do UIT-R;
- j) Radiocomunicações gerais o tráfego relativo à exploração e à correspondência pública, excluindo o de socorro, de urgência e de segurança, encaminhado por meios radioeléctricos;
- k) Localização a determinação do local onde se encontram navios, aeronaves, unidades ou pessoas em perigo;
- Informação de segurança marítima a respeitante aos avisos aos navegantes, às previsões e aos avisos meteorológicos e outras mensagens urgentes relacionadas com a segurança e radiodifundidas para os navios;
- m) Serviço de satélites de órbita polar o serviço que se baseia na utilização de satélites de órbita polar, os quais recebam e transmitem os alertas de socorro emitidos por radiobalizas de localização de sinistros via satélite e determinam a posição delas;
- n) Data de referência a data relacionada com a cessação da utilização pelas estações costeiras nacionais das frequências, técnicas, e procedimentos respeitantes a comunicações de socorro descritas no capítulo IX do Regulamento das Radiocomunicações, em que as estações de navio existentes devem passar a utilizar técnicas e procedimentos previstos no capítulo N-tx do referido Regulamento;
- área marítima A1 a área situada no intefior da zona de cobertura radioeléctrica de, pelo menos, uma estação costeira de ondas métricas (VHF) na qual a função de alerta DSC está continuamente disponível;
- p) Área marítima A2 a área, com exclusão da área marítima A1, situada no interior da zona de cobertura radioeléctrica de, pelo menos, uma estação costeira funcionando em ondas hectométricas (MF) na qual a função de alerta DSC está continuamente disponível;
- q) Área marítima A3 a área com exclusão das áreas marítimas A1 e A2, situada no interior da zona de cobertura de um satélite geoestacionário da INMARSAT na qual a função de alerta está continuamente disponível;
- r) Área marítima A4 a área situada for a das áreas marítimas A1, A2, e A3;
- s) Comprimento o comprimento igual a 96% do comprimento total, medido sobre uma linha de água situada a uma altura acima da quilha igual a 85% do pontal mínimo de construção, medido a partir da face superior da quilha, ou o comprimento medido da face de vante da roda de proa até ao eixo da madre do leme, naquela linha de água, se este comprimento for maior,

devendo nas embarcações projectadas com diferença de imersão, a linha de água na qual é medido este comprimento ser paralela à linha de água carregada do projecto.

Artigo 3°

(Instalação dos equipamentos)

Sem prejuízo da aplicação das disposições constantes dos anexos a este diploma, a instalação dos equipamentos nele previstos deve ser efectuada:

- a) Nas embarcações novas, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Nas embarcações existentes com comprimento igual ou superior a 45m, no prazo de seis meses contados a partir da data referida na alínea anterior;
- c) Nas restantes embarcações existentes, no prazo de um ano contado a partir da data referida na alínea a).

Artigo 4º

(Radiobaliza)

Independentemente dos prazos estipulados no artigo anterior, a instalação de radiobaliza de localização de sinistros via satélite, quando obrigatória nos termos deste diploma, deve ser efectuada no prazo de seis meses contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5°

(Embarcação existente)

As embarcações existentes devem manter a bordo os equipamentos radioeléctricos instalados ao abrigo do Decreto n.º 45267 de 30 de Julho de 1966, até à sua substituição, podendo no entanto ser autorizadas a mantê-los para além do prazo fixado nas alíneas b) e c) do artigo 3º, desde que venham a ser abatidas no prazo de dois anos contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6°

(Autorização)

Compete ao Director Geral da Marinha e Portos conceder a autorização prevista no artigo anterior, dela devendo constar expressamente a data de abate da embarcação.

Artigo 7°

(Data de referência)

A data de referência prevista nos anexos 1, 2, 3, 4, e 5 será fixada por despacho do Director Geral da Marinha e Portos.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 17 de Setembro de 2001. – O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

ANEXO 1

EMBARCAÇÕES DE COMÉRCIO

A) Embarcações registadas no longo curso e na cabotagem

As embarcações de comércio registadas no longo curso e na cabotagem devem possuir os equipamentos previstos na Convenção para os navios de passageiros ou de carga, conforme for o caso.

- B) Embarcações registadas na navegação costeira.
- 1. As embarcações de comércio registadas na navegação costeira devem possuir:
- 1.1. Uma instalação de Radiocomunicações VHF que permita transmitir e receber:
 - 1.1.1. Radiotelefonia nos canais do apêndice S18 do RR;
- 1.1.2. DSC, com menus de comando em português, na frequência 156,525 MHz (canal 70), classes B ou D, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R, sendo este requisito exigido para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência;
- 1.2. Uma instalação de Radiocomunicações que permita manter uma escuta contínua em DSC no canal 70 em VHF, que pode ser distinta da referida no n.º 1.1.2 ou a ela estar associada, sendo esta instalação exigida para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência;
 - 1.3. Um radiotelefone portátil de emergência VHF;
 - 1.4. Um radar com as seguintes características mínimas:
 - 1.4.1 Diâmetro efectivo do indicador igual ou superior a 7";
- 1.4.2 Um mínimo de seis escalas de distância, sendo a menor não superior a 50 milhas;
 - 1.4.3 Discriminação em azimute de 2,5°;
 - 1.4.4 Discriminação em distância de 40 m.
- 2. Os embarcações de comércio de passageiros novas, além do equipamento referido no n.º 1, quando aplicável, devem também

possuir um respondedor de radar de localização de sinistros de 9 GHz.

- C) Embarcações registadas no tráfego local.
- 1. As embarcações de comércio registadas no tráfego local que operem em áreas cobertas pelo serviço de, pelo menos, uma estação costeira devem possuir uma instalação de Radiocomunicações VHF que permita transmitir e receber:
 - 1.1 Radiotelefonia nos canais do apêndice S18 do RR;
- 1.2 DSC, com menus de comando em português, na frequência 156,525 MHz (canal 70), classes B, D ou F, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R, sendo este requisito exigido para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência.
- 2. As embarcações de comércio de passageiros, bem como as embarcações de comércio de carga que efectuem viagens interilhas, além do equipamento referido no n.º 1, devem ainda ser equipadas com um radar com as seguintes características mínimas:
 - 2.1 Diâmetro efectivo do indicador igual ou superior a 7";
- 2.2 Um mínimo de seis escalas de distância, sendo a menor não superior a 25 milhas;
 - 2.3 Discriminação em azimute de 1,5°;
 - 2.4 Discriminação em distância de 25 m.
 - D) Fontes de energia.
- 1. Os equipamentos referidos nas alíneas B), n.ºs 1.1 e 1.2, e C), n.º 1, devem poder ser alimentados de uma fonte de energia eléctrica exclusiva (fonte de energia de reserva), localizada acima do nível do convés, o mais alto possível, com capacidade para alimentar os circuitos que lhe estão associados durante seis horas.
- 2. Quando a fonte de energia de reserva for constituída por uma ou várias baterias de acumuladores recarregáveis, deverão ser previstos meias de carga destas baterias, com a capacidade de as recarregar até à capacidade mínima necessária num período de dez horas.
- 3. No dimensionamento da fonte de energia de reserva será tido em conta para os transreceptores um ciclo de utilização considerando 50% do tempo em transmissão e 50% do tempo em espera.
- 4. A fonte de energia de reserva alimentará também um ponto de luz de iluminação de emergência, a instalar junto aos equipamentos.

ANEXO 2

REBOCADORES E EMBARCAÇÕES AUXILIARES

A) Embarcações registadas no alto.

Os rebocadores e as embarcações auxiliares registados no alto devem possuir os equipamentos previstos na Convenção para os navios de carga.

B) Embarcações registadas na área de navegação costeira.

Os rebocadores e as embarcações auxiliares registados na navegação costeira devem possuir:

- Uma instalação de Radiocomunicações VHF que permita transmitir e receber:
 - 1.1 Radiotelefonia nos canais do apêndice S18 do RR;
- 1.2 DSC, com menus de comando em português, na frequência 156,525 MHz (canal 70), classes B ou D, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R, sendo este requisito exigido para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência;
- 2. Uma instalação de Radiocomunicações que permita manter uma escuta contínua em DSC no canal 70 em VHF, que pode ser distinta da referida no n.º 1.2 ou a ela estar associada, sendo esta instalação exigida para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência;
- 3. Um radiotelefone portátil de emergência de VHF, se se tratar de embarcações novas;
 - 4. Um radar com as seguintes características mínimas:
 - 4.1 Diâmetro efectivo do indicador igual ou superior a 5";
- 4.2 Um mínimo de seis escalas de distância, sendo a menor não superior a 50 milhas;
 - 4.3 Discriminação em azimute de 2,5°;
 - 4.4 Discriminação em distância de 40 m.
 - C) Embarcações registadas na área de navegação local
- 1. Os rebocadores locais que operem em áreas cobertas por serviços de, pelo menos, uma estação costeira devem possuir uma instalação de Radiocomunicações VHF que permita transmitir e receber:
 - 1.1 Radiotelefonia nos canais do apêndice S18 do RR;
- 1.2 DSC, com menus de comando em português, na frequência 156,525 MHz (canal 70), classes B, D ou F, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R, sendo este requisito exigido para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência.
- 2. Devem ainda dispor de equipamento idêntico ao referido no número anterior as embarcações auxiliares locais:

- 2.1 Autorizadas ao transporte de pessoal em serviço;
- 2.2 Com arqueação bruta igual ou superior a 100 que se desloquem pelos próprios meios;
 - 2.3 Que transportem cargas perigosas.
 - D) Fontes de energia
- 1. Os equipamentos referidos nas alíneas B), n.º 1, e C), n.ºs 1 e 2, devem poder ser alimentados através de uma fonte de energia eléctrica exclusiva (fonte de energia de reserva), localizada acima do nível do convés, com capacidade para alimentar os circuitos que lhe estão associados durante seis horas.
- 2. Quando a fonte de energia de reserva for constituída por uma ou várias baterias de acumuladores recarregáveis, deverão estar previstos meios de carga destas baterias com a capacidade de as recarregar até à capacidade mínima necessária num período de dez horas.
- 3. No dimensionamento da fonte de energia de reserva será tido em conta para os transreceptores um ciclo de utilização considerando 50% do tempo em transmissão e 50% do tempo em espera.
- 4. A fonte de energia de reserva alimentará também um ponto de luz de iluminação de emergência, a instalar junto aos equipamentos.

ANEXO 3

EMBARCAÇÕES DE PESCA COM COMPRIMENTO INFERIOR A 24 M

Os requisitos constantes do presente anexo aplicam-se a embarcações de pesca do largo e de pesca costeira, bem como a embarcações de pesca local que naveguem para além de 3 milhas da costa ou que se afastem para além de 6 milhas do porto de armamento.

 A) Equipamentos para as embarcações que naveguem dentro da área marítima A1

As embarcações de pesca com comprimento inferior a 24 m que naveguem dentro da área marítima A1 devem possuir os seguintes equipamentos:

- 1. Uma instalação de Radiocomunicações VHF que permita transmitir e receber:
 - 1.1 Radiotelefonia nos canais do apêndice S18 do RR;
- 1.2 DSC na frequência 156,525 MHz (canal 70), com menus de comando em português, classes B, D ou F, tal como estas são definidas na Recomendação'n.º 493 do UIT-R, sendo este requisito exigido para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência.

- 2. Uma instalação de Radiocomunicações que permita manter uma escuta contínua em DSC no canal 70 em VHF, que pode ser distinta da referida no n.º 1.2 ou a ela estar associada, sendo esta instalação exigida para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência.
- 3. Uma radiobaliza de localização de sinistros por satélite, que deve:
- 3.1 Ser capaz de transmitir um alerta de socorro através do serviço de satélites de órbita polar funcionando na faixa de 406 MHz ou, se a embarcação navegar em zonas no interior da cobertura da INMARSAT, através do serviço de satélites geoestacionários da INMAR-SAT, funcionando na faixa de 1,6 GHz;
 - 3.2 Ser instalada num local de fácil acesso:
- 3.3 Poder ser facilmente libertada manualmente e capaz de ser transportada por uma única pessoa para bordo de uma embarcação de sobrevivência;
- 3.4 Poder libertar-se por si mesma, se a embarcação se afundar, e activar-se automaticamente, quando flutuar, qualquer que seja a posição dos comandos, sendo este requisito dispensável em embarcações com menos de 14 m;
 - 3.5 Poder ser activada manualmente.
- A instalação de radiobaliza de localização de sinistros por satélite é dispensada nas embarcações locais e nas embarcações costeiras existentes.
- 5. As embarcações de boca aberta estão dispensadas da instalação do equipamento previsto no n.º 2 e podem satisfazer o estipulado no n.º 1 utilizando um radiotelefone portátil VHF.
- B) Equipamento adicional para as embarcações de pesca com comprimento inferior a 24 m que naveguem nas áreas marítimas A1 e A2.

As embarcações de pesca com comprimento inferior a 24 m que operem no exterior da área marítima A1 permanecendo, todavia, no interior da área marítima A2, além de satisfazerem os requisitos da alínea a), sem a dispensa para a radiobaliza, devem dispor de:

- 1. Uma instalação radioeléctrica MF que permita, para efeitos de socorro e de segurança, transmitir e receber nas frequências:
 - 1.1 2182 kHz em radiotelefonia; e
- 1.2 2187,5 kHz por meio de DSC, com menus de comando em português, das classes A, B, E ou G, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R, sendo este requisito exigido para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência.
- 2. Uma instalação radioeléctrica que permita manter uma escuta em DSC na frequência 2187,5 kHz, a qual pode ser distinta da

referida no n.º 1.2 ou a ela estar associada, sendo esta instalação exigida para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência.

- 3. Um radiotelefone portátil de emergência VHF, que será dispensável nas embarcações existentes.
- 4. Além disso, a embarcação deve poder transmitir e receber Radiocomunicações gerais por meio de radiotelefonia através de uma instalação radioeléctrica funcionando nas frequências de trabalho compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz, com um mínimo de 12 canais, podendo adicionar-se esta capacidade ao equipamento referido no n.º 1.1.

Alternativamente aos equipamentos indicados nos n.ºs 1, 2 e 4, as embarcações podem instalar uma estação terrena de navio INMARSAT, com os requisitos funcionais indicados no n.º 1 da alínea C).

- C) Equipamento adicional para as embarcações de pesca com comprimento inferior a 24 m que naveguem nas áreas marítimas A1, A2 e A3.
- 1. As embarcações de pesca com comprimento inferior a 24 m que operem no exterior das áreas marítimas A1 e A2 permanecendo, todavia, no interior da área marítima A3, além de satisfazerem os requisitos da alínea a), sem a dispensa para a radiobaliza, devem dispor de:

Uma estação terrena de navio INMARSAT que permita:

- 1.1.1 Transmitir e receber comunicações de socorro e de segurança utilizando a telegrafia de impressão directa;
- 1.1.2 Iniciar a transmissão e receber chamadas de socorro com prioridade;
- 1.1.3 Manter uma escuta para a recepção dos alertas de socorro transmitidos no sentido terra-navio, incluindo os que são destinados a zonas geográficas especificamente definidas;
- 1.1.4 Transmitir e receber radiocomunicações gerais utilizando ou a radiotelefonia ou a telegrafia de impressão directa; ou
- 1.2 Uma instalação radioeléctrica MF/HF composta pelos seguintes equipamentos:
- 1.2.1 e receber em Um transmissor receptor que permita, para fins de socorro e segurança, transmitir todas as frequências de socorro e de segurança das faixas compreendidas entre 1605 kHz e 27 500 kHz, por meio de:

1.2.1.1 Radiotelefonia;

1.2.1.2 DSC das classes A ou E, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R, sendo este requisito exigido nas embarcações existentes apenas a partir da data de referência;

- 1.2.2 Um equipamento que permita manter uma escuta em DSC nas frequências 2187,5 kHz e 8414,5 kHz e, pelo menos, numa das frequências de socorro e segurança em DSC 4207,5 kHz, 6312 kHz, 12 577 kHz ou 16 804,5 kHz e a todo o momento escolher qualquer destas frequências, sendo este equipamento exigido para as embarcações existentes apenas a partir da data de referência;
- 1.2.3 Um equipamento que permita transmitir e receber radiocomunicações gerais por meio de radiotelefonia ou de telegrafia de impressão directa, utilizando uma instalação radioeléctrica de ondas MF/HF funcionando nas frequências de trabalho das faixas compreendidas entre 1605 kHz e 27 500 kHz, podendo adicionar-se esta capacidade ao equipamento referido no n.º 2.1.
- 2. Além de possuir os equipamentos descritos nos n.ºs 1.1 ou 1.2, a embarcação deve ainda estar equipada com:
- 2.1 Um respondedor de radar de localização de sinistros, funcionando na faixa de 9 GHz, se a radiobaliza por satélite referida no número anterior não possuir emissor de 121,5 MHz, o qual será ispensável nas embarcações existentes;
 - 2.2 Um radiotelefone portátil de emergência VHF;
- 2.3 Um receptor do serviço NAVTEX Internacional que será dispensável nas embarcações existentes.

D) Fontes de energia

- 1. Os equipamentos referidos nas alíneas A), n. os 1 e 2, B), n. os 1, 2 e 6, e C), n. os 1.1, 1.2.1 e 1.2.2, devem ter a possibilidade de ser alimentados de uma fonte de energia eléctrica exclusiva (fonte de energia de reserva), localizada acima do nível do convés, o mais alto possível, com capacidade para alimentar os circuitos que lhe estão associados durante seis horas.
- 2. Quando a fonte de energia de reserva for constituída por uma ou várias baterias de acumuladores recarregáveis, deverão ser previstos meios de carga destas baterias com a capacidade de as recarregar até à capacidade mínima necessária num período de dez horas.
- 3. No dimensionamento da fonte de energia de reserva será tido em conta para os transreceptores um eiclo de utilização considerando 50% do tempo em transmissão e 50% do tempo em espera.
- 4. A fonte de energia de reserva alimentará também um ponto de luz de iluminação de emergência, a instalar junto aos equipamentos.

E) Auxiliares de navegação

As embarcações novas com comprimento igual ou superior a 12 m devem possuir:

1. Um receptor de radionavegação do sistema GPS;

- 2. Um radar com as seguintes características mínimas:
- 2.1 Banda X: 9410 ± 30 MHz;
- 2.2 Diâmetro efectivo do indicador igual ou superior a 7";
- 2.3 Um mínimo de seis escalas de distância, sendo a menor não superior a 50 milhas;
 - 2.4 Discriminação em azimute de 2,5°;
 - 2.5 Discriminação em distância de 50 m.

ANEXO 4

EMBARCAÇÕES DE PESCA EXISTENTES COM COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A 24 M, MAS INFERIOR A 45 M

As embarcações de pesca existentes com comprimento igual ou superior a 24 m mas inferior a 45 m devem possuir o seguinte equipamento:

- A) Equipamento para as embarcações que naveguem dentro da área marítima A1
- Uma instalação de Radiocomunicações VHF que permita transmitir e receber:
 - 1.1 Radiotelefonia nos canais do apêndice S18 do RR;
- 1.2 DSC na frequência 156,525 MHz (canal 70), com menus de comando em português, classes B, D ou F, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R.
- 2. Uma instalação de Radiocomunicações que permita manter uma escuta contínua em DSC no canal 70 em VHF, que pode ser distinta da referida no n.º 1.1 ou a ela estar associada.
- Uma radiobaliza de localização de sinistros por satélite que deve:
- 3.1 Ser capaz de transmitir um alerta de socorro através do serviço de satélites de órbita polar funcionando na faixa de 406 MHz ou, se o navio operar em zonas no interior da cobertura da INMARSAT, através do serviço de satélites geoestacionários da INMARSAT, funcionando na faixa de 1,6 GHz;
 - 3.2 Ser instalada num local de fácil acesso:
- 3.3 Poder ser facilmente libertada manualmente e capaz de ser transportada por uma única pessoa para bordo de uma embarcação de sobrevivência;
- 3.4 Poder libertar-se por si mesma, se o navio se afundar, e activar-se automaticamente, quando flutuar, qualquer que seja a posição de qualquer dos comandos; e

- 3.5 Poder ser activada manualmente.
- B) Equipamento para as embarcações que naveguem dentro das áreas marítimas A1 e A2

As embarcações que naveguem para além da área marítima A1 permanecendo, todavia, no interior da área marítima A2, além de satisfazerem os requisitos da alínea a), devem dispor de:

- 1. Uma instalação radioeléctrica MF que permita, para efeitos de socorro e de segurança, transmitir e receber nas frequências:
 - 1.1 2182 kHz em radiotelefonia; e
- 1.2 2187,5 kHz por meio de DSC, com menus de comando em português, das classes A, B, E ou G, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do VIT-R;
- 2. Uma instalação radioeléctrica que permita manter uma escuta em DSC na frequência 2187,5 kHz, a qual pode ser distinta da referida no n.º 1.2 ou a ela estar associada.
- 3. Possibilidade de poder transmitir e receber Radiocomunicações gerais por meio de radiotelefonia através de uma instalação radioeléctrica funcionando nas frequências de trabalho compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz, com um mínimo de 12 canais, podendo adicionar-se esta capacidade ao equipamento referido no n.º 1.1.
 - 4. Um radiotelefone portátil de emergência VHF.
- 5. Alternativamente aos equipamentos indicados nos n.ºs 1, 2 e 3, as embarcações podem instalar uma estação terrena de navio INMARSAT com os requisitos funcionais indicados no n.º 1 da alínea C).
- 6. O equipamento indicado no n.º 1 deve ser dotado ou estar acoplado a um gerador do sinal de alarme radio-telefónico até à data de referência.
- C) Equipamento para as embarcações que navegam dentro das áreas marítimas A1, A2 e A3

As embarcações que naveguem no exterior das áreas marítimas A1 e A2 permanecendo, todavia, no interior da área marítima A3, além de satisfazerem os requisitos da alínea A), devem dispor de:

- 1. Uma estação terrena de navio IMVIARSAT que permita:
- 1.1 Transmitir e receber comunicações de socorro e de segurança utilizando a telegrafia de impressão directa;
- 1.2 Iniciar a transmissão e receber chamadas de socorro com prioridade;
- 1.3 Manter uma escuta para a recepção dos alertas de socorro transmitidos no sentido terra-navio, incluindo os que são destinados a zonas geográficas especificamente definidas;

- 1.4 Transmitir e receber Radiocomunicações gerais utilizando ou a radiotelefonia ou a telegrafia de impressão directa; ou
- 2. Uma instalação radioeléctrica MF/HF composta pelos seguintes equipamentos:
- 2.1 Um transmissor-receptor que permita, para fins de socorro e segurança, transmitir e receber em todas as frequências de socorro e de segurança das faixas compreendidas entre 1605 kHz e 27 500 kHz, por meio de:
- 2.1.1DSC das classes A ou E, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R;

2.1.2Radiotelefonia;

- 2.2 Um equipamento que permita manter uma escuta DSC nas frequências 2187,5 kHz e 8414,5 kHz e, pelo menos, numa das frequências de socorro e segurança em DSC 4207,5 kHz, 6312 kHz, 12 577 kHz ou 16 804,5 kHz, devendo ser possível a todo o momento escolher qualquer destas frequências;
- 2.3 Um equipamento que permita transmitir e receber Radiocomunicações gerais por meio de radiotelefonia ou de telegrafia de impressão directa, utilizando uma instalação radioeléctrica MF/HF funcionando nas frequências de trabalho das faixas compreendidas entre 1605 kHz e 27 500 kHz, podendo adicionar-se esta capacidade ao equipamento referido no n.º 2.1;
 - 3. Um radiotelefone portátil de emergência VHF;
- 4. Um respondedor de radar de localização de sinistros, funcionando na faixa de 9 GHz, acondicionado de forma a poder ser transferido facilmente para uma das embarcações de sobrevivência em caso de sinistro;
 - 5. Um receptor do serviço NAVTEX Internacional.
- D) Equipamento adicional para as embarcações que naveguem dentro das áreas marítimas A1, A2, A3 e A4

As embarcações que naveguem em todas as áreas marítimas devem satisfazer os requisitos das alíneas A) e C), com a obrigatoriedade de, no que refere à alínea C), dispor dos equipamentos referidos quer no n.º 1 quer no n.º 2.

E) Fontes de energia

- 1. Os equipamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 da alínea A), nos n.ºs 1, 2 e 3 da alínea B) e nos n.ºs 1, 2.1 e 2.2 da alínea C) devem poder ser alimentados através de uma fonte de energia eléctrica exclusiva (fonte de energia de reserva), localizada acima do nível do convés, o mais alto possível, com capacidade para alimentar os circuitos que lhe estão associados durante:
- 1.1 Úma hora, se os equipamentos puderem também ser alimentados de fonte de energia de emergência, situada também ela na parte superior do navio;

- 1.2 Seis horas, se não forem alimentados de fonte de energia de emergência.
- 2. Sempre que a fonte de energia de reserva for constituída por uma ou várias baterias de acumuladores recarregáveis, devem estar previstos meios de carga das mesmas até à capacidade mínima necessária num período de dez horas.
- 3. No dimensionamento da fonte de energia de reserva será tido em conta para os transreceptores um ciclo de utilização considerando 50% do tempo em transmissão e 50% do tempo em espera.
- 4. A fonte de energia de reserva deve alimentar também um ponto de luz de iluminação de emergência, a instalar junto aos equipamentos.

F) Auxiliares de navegação

As embarcações de pesca a que respeita o presente anexo devem possuir os seguintes equipamentos auxiliares de navegação:

- 1. Um radar com as seguintes características mínimas:
- 1.1 Banda X: 9410 ± 30 MHz;
- 1.2 Diâmetro efectivo do indicador igual ou superior a 9";
- 1.3 Um mínimo de seis escalas de distância, sendo a menor não superior a 50 milhas;
 - 1.4 Discriminação em azimute de 2,5°;
 - 1.5 Discriminação em distância de 50 m;
 - 2. Um receptor do sistema de radionavegação GPS.

ANEXO 5

EMBARCAÇÕES DE PESCA NOVAS COM COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A 24 M E EMBARCAÇÕES DE PESCA EXISTENTE

O presente anexo abrange o equipamento a instalar obrigatoriamente em embarcações de pesca novas com comprimento igual ou superior a 24 m e em embarcações existentes com comprimento igual ou superior a 45 m.

- A) Equipamento para utilização nos meios de salvação
- 1. As embarcações de pesca com comprimento igual ou superior a 45 m devem estar equipadas, no mínimo, com três radiotelefones portáteis de emergência VHF e dois respondedores de radar de localização de sinistros funcionando na faixa de 9 GHz, um a cada bordo da embarcação.

- 2. As embarcações de pesca com comprimento inferior a 45 m devem estar equipadas, no mínimo, com dois radiotelefones portáteis de emergência VHF e um respondedor de radar de localização de sinistros funcionando na faixa de 9 GHz.
 - B) Equipamento comum a todas as áreas

As embarcações a que se refere o presente anexo devem possuir:

- 1. Uma instalação de Radiocomunicações VHF que permita transmitir e receber:
- 1.1 Na frequência 156,525 MHz (canal 70) por meio de DSC das classes A, B ou D, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R, devendo ser possível iniciar a emissão de alerta de socorro no canal 70 a partir do local de onde a embarcação é normalmente governada; e
- 1.2 Nas frequências 156,300 MHz (canal 6), 156,650 MHz (canal 13) e 156,800 MHz (canal 16), em Radiotelefonia;
- 2. Uma instalação de Radiocomunicações que permita manter uma escuta contínua em DSC no canal 70 em VHF, que pode ser distinta da referida no n.º 1.1.1 ou a ela estar associada;
- 3. Um respondedor de radar de localização de sinistros funcionando na faixa de 9 GHz que deve ser acondicionado de forma a ser utilizado facilmente e podendo ser um dos exigidos na alínea A) para utilização nos meios de salvação;
- 4. Um receptor capaz de receber as radiodifusões do serviço NAVTEX Internacional, se a embarcação efectuar viagens internacionais numa área em que esteja assegurado um serviço NAVTEX Internacional;
- 5. Um dispositivo radioeléctrico para recepção da informação de segurança marítima difundida pelo sistema de chamada de grupo melhorada (EGC) da INMARSAT, se a embarcação efectuar viagens numa zona coberta por INMARSAT na qual não está assegurado um serviço NAVTEX Internacional, podendo estar isentas deste requisito as embarcações que efectuem viagens exclusivamente nas zonas onde está assegurado um serviço de difusão de telegrafia de impressão directa em HF de informação de segurança marítima e que possuam os equipamentos para receber estas emissões;
- 6. Sob reserva das disposições da alínea C), n.º 3, uma radiobaliza de localização de sinistros por satélite, que deve:
- 6.1 Ser capaz de transmitir um alerta de socorro através do serviço de satélites de órbita polar funcionando na faixa de 406 MHz ou, se a embarcação efectuar apenas viagens no interior da cobertura da INMARSAT, através do serviço de satélites geoestacionários da INMARSAT, funcionando na faixa de 1,6 GHz;
 - 6.2 Ser instalada num local de fácil acesso;

- 6.3 Poder ser facilmente libertada manualmente e capaz de ser transportada por uma única pessoa para bordo de uma embarcação de sobrevivência;
- 6.4 Poder libertar-se por si mesma, se a embarcação se afundar, e activar-se automaticamente, quando flutuar, qualquer que seja a posição dos comandos; e
 - 6.5 Poder ser activada manualmente.
- C) Equipamento adicional para as embarcações que naveguem dentro da área marítima A l
- 1. Todas as embarcações que efectuem viagens exclusivamente na área marítima A1, além de satisfazerem os requisitos da alínea B), devem dispor de uma instalação radioeléctrica que possa iniciar a emissão de alertas de socorro, no sentido navio-terra (meio secundário de alerta), do local de onde a embarcação é normalmente governada e que funcione quer:
- 1.1 Em ondas métricas VHF por DSC, podendo este requisito ser satisfeito instalando a radiobaliza de localização de sinistros referida no n.º 3 junto ao local de onde a embarcação é normalmente governada ou por activação a partir do mesmo; quer
- 1.2 Em 406 MHz através do serviço por satélite de órbita polar, podendo este requisito ser satisfeito instalando a radiobaliza de localização de sinistros de satélite referida na alínea *B*), n.º 6, junto ao local de onde a embarcação é normalmente governada ou por activação a partir do mesmo; quer
- 1.3 Em ondas MF por DSC, se a embarcação efectuar viagens no interior da zona de cobertura das estações costeiras equipadas com DSC funcionando em ondas MF; quer

1.4 Em HF por DSC; quer

- 1.5 Através do serviço de satélites geoestacionários da INMARSAT, podendo utilizar-se:
 - 1.5.1 Uma estação terrena de navio INMARSAT; ou
- 1.5.2 A radiobaliza de localização de sinistros por satélite referida na alínea *B*), n.º 6, instalando-a junto ao local de onde a embarcação é normalmente governada ou por activação a partir desse local.
- 2. A instalação radioeléctrica VHF referida na alínea *B*), n.º 1, deverá permitir também transmitir e receber Radiocomunicações gerais por meio da radiotelefonia.
- 3. As embarcações que efectuem viagens exclusivamente na área marítima A1 poderão, em lugar da radiobaliza de localização de sinistros por satélite referida na alínea *B*), n.º 6, ter a bordo uma radiobaliza de localização de sinistros que deve:
- 3.1 Ser capaz de emitir um alerta de socorro por DSC no canal 70 em VHF e dispor, para permitir a sua localização, de respondedor

de radar de localização de sinistros funcionando na faixa de 9 GHz

- 3.2 Ser instalada num local de fácil acesso;
- 3.3 Poder ser facilmente libertada manualmente e capaz de ser transportada por uma única pessoa para bordo de uma embarcação ou de uma jangada salva-vidas;
- 3.4 Poder autolibertar-se, se a embarcação se afundar, e activar-se automaticamente, quando flutuar; e
 - 3.5 Poder ser activada manualmente.
- D) Equipamento adicional para as embarcações que naveguem dentro das áreas marítimas A1 e A2
- 1. Toda a embarcação que efectue viagens para além da área marítima A1 permanecendo, todavia, no interior da área A2, além de satisfazer os requisitos da alínea B), deve dispor de:
- 1.1 Uma instalação radioeléctrica MF que permita, para efeitos de socorro e de segurança, transmitir e receber nas frequências:
- 1.1.1 2187,5 kHz por meio de DSC das classes A, B ou E, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R; e
 - 1.1.2 2182 kHz em radiotelefonia;
- 1.2 Uma instalação radioeléctrica que permita manter uma escuta contínua em DSC na frequência 2187,5 kHz, a qual pode ser distinta da referida no n.º 1.1 ou a ela estar associada; e
- 1.3 Meios que permitam iniciar a emissão de alertas de socorro no sentido navio-terra (meio secundário de alerta), por intermédio de um serviço de Radiocomunicações que não seja em MF e que funcione quer:
- 1.3.1 Em 406 MHz, no serviço de satélites de órbita polar, podendo este requisito ser satisfeito instalando a radiobaliza de localização de sinistros por satélite referida na alínea *B*), n.º 6, junto ao local de onde a embarcação é normalmente governada ou por activação a partir desse local; quer
 - 1.3.2 Em HF por DSC; quer
- 1.3.3 Através do serviço de satélites geoestacionários da INMARSAT, podendo este requisito ser satisfeito utilizando:
 - 1.3.3.1 O'equipamento especificado no n.º 3.2; ou
- 1.3.3.2 A radiobaliza de localização de sinistros por satélite referida na alínea B), n.º 6, instalada junto ao local de onde a embarcação é normalmente governada ou por activação a partir desse local.
- 2. As instalações radioeléctricas especificadas nos n.ºs 1.1 e 1.3 devem permitir iniciar a emissão de alertas de socorro a partir do local de onde a embarcação é normalmente governada.

- 3. Além disso, a embarcação deve poder transmitir e receber Radiocomunicações gerais por meio de radiotelefonia ou de telegrafia de impressão directa utilizando:
- 3.1 Quer uma instalação radioeléctrica funcionando nas frequências de trabalho compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz ou entre 4000 kHz e 27 500 kHz, podendo este requisito ser satisfeito pela adição desta capacidade ao equipamento referido no n.º 1.1;
 - 3.2 Quer uma estação terrena de navio INMARSAT.
- 4. As embarcações construídas antes de 1 de Fevereiro de 1997 que efectuem viagens exclusivamente na área marítima A2 estão isentas da aplicação dos requisitos da alínea *B*), n. os 1.1 e 2, desde que estas embarcações disponham de escuta no canal 16 em VHF, assegurada no local de onde a embarcação é normalmente governada.
- E) Equipamento adicional para as embarcações que naveguem dentro das áreas marítimas A1, A2 e A3
- 1. As embarcações que efectuem viagens no exterior das áreas marítimas A1 e A2 permanecendo, todavia, no interior da área marítima A3, além de satisfazerem os requisitos da alínea B), se não satisfizerem os requisitos do n.º 2, devem dispor de:
 - 1.1 Uma estação terrena de navio INMARSAT que permita:
- 1.1.1 Transmitir e receber comunicações de socorro e de segurança utilizando a telegrafia de impressão directa;
- 1.1.2 Iniciar a transmissão e receber chamadas de socorro com prioridade;
- 1.1.3 Manter uma escuta para a recepção dos alertas de socorro transmitidos no sentido terra-navio, incluindo os que são destinados a zonas geográficas especificamente definidas;
- 1.1.4 Transmitir e receber Radiocomunicações gerais utilizando ou a radiotelefonia ou a telegrafia de impressão directa; e
- 1.2 Uma instalação radioeléctrica MF que permita, para fins de socorто e segurança, transmitir e receber nas frequências:
- 1.2.1 2187,5 kHz por meio de DSC das classes A, B ou E, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R;

1.2.2 2182 kHz em radiotelefonia; e

- 1.3 Uma instalação radioeléctrica que mantenha uma escuta contínua por DSC na frequência 2187,5 kHz, a qual pode ser distinta da referida no n.º 1.2.1 ou com ela associada; e
- 1.4 Meios que permitam iniciar a transmissão de alertas de socorro (meio secundário de alerta) no sentido navio-terra por um serviço de Radiocomunicações que funcione quer:
- 1.4.1 Em 406 MHz no serviço de satélites de órbita polar, podendo este requisito ser satisfeito utilizando a radiobaliza de

localização de sinistros referida na alínea B), n.º 6, instalada junto ao local de onde o embarcação é normalmente governada ou por activação a partir desse local; quer

1.4.2 Em HF por DSC; quer

- 1.4.3 Através do serviço de satélites geoestacionários da INMARSAT, utilizando uma estação terrena de navio adicional ou ainda a radiobaliza de localização de sinistros por satélite referida na alínea B), n.º 6, instalada junto ao local de onde a embarcação é normalmente governada ou por activação a partir desse local.
- 2. Além de satisfazerem os requisitos da alínea B), as embarcações que efectuem viagens exteriores às áreas marítimas A1 e A2 permanecendo, todavia, no interior da área marítima A3 devem, se não satisfizerem os requisitos do n.º 1, dispor:
- 2.1 De uma instalação radioeléctrica MF/HF que permita, para fins de socorro e segurança, transmitir e receber em todas as frequências de socorro e de segurança das faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz e entre 4000 kHz e 27 500 kHz, por meio de:
- 2.1.1 DSC das classes A ou E, tal como estas são definidas na Recomendação n.º 493 do UIT-R;

2.1.2 Radiotelefonia;

- 2.1.3 Telegrafia de impressão directa, sendo este requisito dispensável nas embarcações com comprimento inferior a 45 m, se a actualização da posição da embarcação, nos equipamentos de Radiocomunicações que incluem automaticamente a posição do navio no alerta de socorro, for feita, a partir de um equipamento de radionavegação de bordo, de forma automática;
- 2.2 De um equipamento que permita manter uma escuta DSC nas frequências 2187,5 kHz e 8414,5 kHz e, pelo menos, numa das frequências de socorro e segurança em DSC 4207,5 kHz, 6312 kHz, 12 577 kHz ou 16 804,5 kHz, devendo ser possível a todo o momento escolher qualquer destas frequências, podendo associar-se este equipamento ao referido no n.º 1; e
- 2.3 De meios que permitam iniciar a transmissão de alertas de socorro no sentido navio-terra (meio secundário de alerta) num serviço de Radiocomunicações que não utilize HF e que funcione quer:
- 2.3.1 Em 406 MHz no serviço de satélites de órbita polar, podendo este requisito ser satisfeito utilizando a radiobaliza de localização de sinistros de satélite referida na alínea B), n.º 6, instalada junto ao local de onde a embarcação é normalmente governada ou por activação a partir desse local; quer
- 2.3.2 Através do serviço de satélites geoestacionários da INMARSAT, podendo este requisito ser satisfeito utilizando:

- 2.3.2.2 A radiobaliza de localização de sinistros de satélite referida na alínea *B*), n.º 6, instalada junto ao local de onde a embarcação é normalmente governada ou por activação a partir desse local; e
- 2.4 Além disso, as embarcações devem poder transmitir e receber Radiocomunicações gerais por meio de radiotelefonia ou de telegrafia de impressão directa, utilizando uma instalação radioeléctrica MF/HF funcionando nas frequências de trabalho das faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz e entre 4000 kHz e 27 500 kHz, podendo este requisito ser satisfeito adicionando esta capacidade ao equipamento referido no n.º 2.1.
- 3. As instalações radioeléctricas especificadas nos n.os 1.1, 1.2, 1.4, 2.1 e 2.3 devem permitir iniciar a transmissão dos alertas de socorro a partir do local de onde a embarcação é normalmente governada.
- 4. As embarcações construídas antes de 1 de Fevereiro de 1997 que efectuem viagens exclusivamente nas áreas marítimas A2 e A3 estão isentas da aplicação da alínea B), n.ºs 1.1 e 2, sempre que disponham de escuta contínua no canal 16 de VHF, que deverá ser assegurada no local de onde a embarcação é normalmente governada.
- F) Equipamento adicional para as embarcações que naveguem dentro das áreas marítimas A1, A2, A3 e A4
- 1. As embarcações que efectuem viagens em todas as áreas marítimas, além de satisfazerem os requisitos da alínea B) e do n.º 3 da alínea E), devem dispor de instalações e do equipamento radioeléctrico referido na alínea E), n.º 2, com excepção do equipamento referido na alínea E), n.º 2.3.2, que não pode ser aceite como alternativa ao referido na alínea E), n.º 2.3.1.
- 2. As embarcações construídas antes de 1 de Fevereiro de 1997 que efectuem viagens exclusivamente nas áreas marítimas A2, A3 e A4 ficam dispensadas do disposto na alínea B), n.os 1.1 e 2, sempre que estas embarcações disponham de escuta contínua no canal 16 de VHF, que deve ser assegurada no local de onde a embarcação é normalmente governada.

G) Fontes de energia

- 1. As embarcações devem dispor de uma fonte de energia eléctrica suficiente para fazer funcionar as instalações radioeléctricas e para carregar as baterias que fazem parte da ou das fontes de energia de reserva das instalações radioeléctricas.
- 2. As embarcações devem possuir uma ou várias fontes de energia eléctrica de reserva, para alimentar as instalações radioeléctricas, a fim de assegurar as comunicações de socorro e de segurança no caso de falha das fontes de energia eléctrica principal e de emergência, possibilitando o funcionamento simultâneo da instalação radioeléctrica VHF referida na alínea B), n.º 1, e, dependendo da área ou áreas marítimas para as quais a embarcação está equipada:
 - a) A instalação radioeléctrica MF prevista na alínea D), n.º 1.1;

- b) A instalação radioeléctrica MF/HF prevista nas alíneas E), n.º 2.1, ou F), n.º 1;
- c) A estação terrena de navio INMARSAT prevista na alínea
 E), n.º 1.1;
- d) e de qualquer das cargas adicionais mencionadas nos n.ºs 5,6 e 9.
- 3. A fonte de energia de reserva referida no número anterior deve ter capacidade para alimentar as instalações aí previstas durante:
- 3.1 Uma hora, nas embarcações dotadas de fonte de energia eléctrica de emergência, localizada na parte superior da embarcação, que alimente todas as instalações radioeléctricas e com capacidade para, pelo menos, seis horas de serviço;
- 3.2 Seis horas, nas embarcações não dotadas de fonte de energia eléctrica de emergência que alimente as instalações radioeléctricas, não sendo exigido que a fonte de energia de reserva alimente ao mesmo tempo as instalações eléctricas HF e MF, quando independentes.
- 4. A ou as fontes de energia de reserva deverão ser independentes da fonte de potência de propulsão e da rede eléctrica da embarcação.
- 5. Sempre que, além da instalação radioeléctrica VHF, duas ou mais instalações radioeléctricas referidas no n.º 2 possam ser ligadas à ou às mesmas fontes de energia de reserva, estas deverão poder alimentar ao mesmo tempo, durante o período especificado nos n.ºs 2.1 ou 2.2, a instalação eléctrica VHF e:
- 5.1 Todas as outras instalações radioeléctricas que possam ser ligadas à fonte ou às fontes de energia de reserva ao mesmo tempo; ou
- 5.2 Todas as instalações radioeléctricas que consumam mais energia, se for possível ligar apenas uma delas à ou às fontes de energia de reserva simultaneamente com a de VHF.
- 6. A fonte de energia de reserva pode ser utilizada para a alimentação de um ponto de luz de iluminação dos comandos das instalações radioeléctricas.
- 7. Quando a fonte de energia de reserva for constituída por uma ou várias baterias de acumuladores recarregáveis:
- 7.1 Deverão ser previstos meios de carga automática destas baterias com a capacidade de as recarregar até à capacidade mínima necessária, num período de dez horas; e
- 7.2. A capacidade da ou das baterias deverá ser verificada utilizando um método apropriado, a intervalos que não ultrapassem 12 meses, quando a embarcação não está no mar.
- 8. O local e a instalação das baterias de acumuladores que constituem a fonte de energia de reserva deverão ser de forma a assegurar:

- 8.1 A melhor qualidade do serviço;
- 8.2 Uma duração de vida razoável;
- 8.3 Um grau de segurança razoável;
- 8.4 Que as temperaturas das baterias permaneçam nos limites especificados pelo fabricante quer durante a carga quer fora de utilização; e
- 8.5 Que, quando se encontram completamente carregadas, as baterias forneçam pelo menos o número mínimo de horas de funcionamento prescrito, quaisquer que sejam as condições de tempo.
- 9. Sempre que o normal funcionamento de uma instalação radioeléctrica dependa de informação recebida de equipamentos de navegação, deve a alimentação destes poder efectuar-se a partir da fonte de energia de reserva.

H) Duplicação de equipamento

- 1. Sempre que não se encontre matriculado a bordo da embarcação um tripulante com certificado habilitador da manutenção dos equipamentos, a operacionalidade da instalação será assegurada pela duplicação de equipamento, que obriga a que em adição aos equipamentos previstos nas alíneas A), B), C), D), E) e F) a seguir designados «equipamentos básicos» devam ser instalados também os seguintes, chamados «equipamentos para a duplicação»:
 - a) Área A1 uma instalação de Radiocomunicações VHF satisfazendo os requisitos da alínea B), n.º 1.1;
 - b) Áreas A1 e A2 uma instalação de Radiocomunicações VHF satisfazendo os requisitos da alínea B), n.º 1.1, e uma instalação de Radiocomunicações MF satisfazendo os requisitos da alínea D), n.º 1.1.1, ou uma estação terrena de navio do sistema INMARSAT satisfazendo os requisitos da alínea E), n.º 1.1;
 - c) Áreas A1, A2 e A3 uma instalação de Radiocomunicações VHF satisfazendo os requisitos da alínea B), n.º 1.1; e
- 1.3.1Uma instalação de Radiocomunicações MF/HF satisfazendo os requisitos da alínea E), n.º 2.1, e os requisitos de escuta nas frequências de socorro MF/HF/DSC; ou
- 1.3.2 Uma estação terrena de navio do sistema INMARSAT satisfazendo os requisitos da alínea E), n.º 1.1;
 - d) Áreas A1 A2, A3 e A4 uma instalação de Radiocomunicações VHF satisfazendo os requisitos da alínea B), n.º 1.1, e uma instalação de Radiocomunicações MF/HF satisfazendo os requisitos da alínea E), n.º 2.1, e os requisitos de escuta nas frequências de socorro MF/HF/DSC.

- 2. Nas embarcações que naveguem nas áreas marítimas A1 e A2 e não façam viagens superiores a dois dias, a matrícula a bordo de um tripulante com certificado habilitador da manutenção dos equipamentos ou a «duplicação de equipamento» pode ser substituída pela manutenção em terra
- 3. As embarcações que só ocasionalmente naveguem na área A4 e que na instalação original possuam uma instalação de Radiocomunicações MF/HF podem substituir a instalação de Radiocomunicações MF/HF, adicional, por uma estação terrena de navio do sistema INMARSAT satisfazendo os requisitos da alínea *E*), n.º 1,1.
- 4. A instalação de Radiocomunicações MF/HF, ou a estação terrena de navio do sistema INMARSAT, instalada para efeitos de duplicação, deve satisfazer os requisitos da alínea *E*), n.º 3.
- 5. Os equipamentos para a duplicação devem ser ligados a antenas separadas dos equipamentos básicos e são instalados de forma a poderem estar sempre prontos a operar.
- 6. Os equipamentos para a duplicação devem poder ser alimentados pela fonte de energia de reserva prevista na alínea *G*), adicionalmente aos equipamentos básicos.
- A capacidade da fonte de energia de reserva deve ser dimensionada para o conjunto de equipamentos, básico ou de duplicação, que tiver o consumo mais elevado.
- 8. A concepção da fonte de energia de reserva deve garantir que um simples defeito não afecte ao mesmo tempo o funcionamento dos equipamentos básicos e dos equipamentos para a duplicação.
- 9. Se a fonte de energia de reserva for constituída por um grupo de baterias, o sistema de carga deve ser duplicado.
- 10. Como alternativa ao disposto na alínea anterior pode aceitar-se um alarme de falha no sistema de carga e a possibilidade de ligar os equipamentos directamente a outra fonte de energia adequada.
- 11. Os equipamentos para a duplicação podem constituir o meio secundário de alerta, desde que satisfaçam os respectivos requisitos.
 - I) Auxiliares de navegação

As embarcações de pesca a que se refere o presente anexo devem possuir os seguintes equipamentos auxiliares de navegação:

- 1. Um radar com as seguintes características mínimas:
- 1.1 Banda X: 9410 ± 30 MHz;
- 1.2 Diâmetro efectivo do indicador igual ou superior a 9";

- 1.3 Um mínimo de seis escalas de distância, sendo a menor não superior a 50 milhas;
 - 1.4 Discriminação em azimute de 2,5°;
 - 1.5 Discriminação em distância de 50 m.
 - 2. Um receptor do sistema de radionavegação GPS.
 - O Ministro, Jorge Lima Delgado Lopes.

-----o§o-----

BANCO DE CABO VERDE

AVISO Nº 4/2001

Considerando que se aproxima o momento em que serão colocadas em circulação as notas e moedas metálicas expressas em euros, iniciando-se simultaneamente a retirada em circulação das notas e moedas dos Estados membros participantes da União Económica Monetária – UEM, a saber: escudo português, franco belga, marco alemão, peseta espanhola, dracma grega, franco francês, libra irlandesa, lira italiana, franco luxemburguês, florim holandês, xelim austríaco e markka finlandesa;

Considerando os princípios fundamentais definidos no regime cambial em vigor, que se consubstanciam numa maior liberdade dos agentes económicos em matéria da operações cambiais, particularmente no que concerne à compra e venda de moeda estrangeira e abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira;

Atendendo que, conjuntamente com as notas e moedas metálicas expressas em euros, cuja circulação tem início em 1 de Janeiro de 2002, continuarão a circular, até 28 de Fevereiro do mesmo ano, as notas e moedas dos Estados membros participantes da União Económica Monetária (UEM);

Considerando, ainda, o grau de abertura da economia caboverdiana em relação à Europa e a convertibilidade do escudo cabo-verdiano;

E, pretendendo o Banco de Cabo Verde definir um regime que proporcione, por um lado, a conversão de contas de depósito abertas em moeda dos Estados membros participantes da UEM e, por outro, um processo acessível de troca de notas e moedas num período de tempo adequado embora não excessivamente longo, como é desejável a todos os títulos.

O Banco de Cabo Verde, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 21º da Lei nº 2/V/96, de 1 de Julho, determina o seguinte:

1 – Conversão de contas de depósito abertas em moedas dos estados membros participantes da UEM

- 1.1 A partir de 1 de Outubro de 2001 os saldos das contas de depósitos, nacionais e estrangeiras, expressas em moedas dos Estados membros participantes da UEM, abertas em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbio, podem ser convertidos em euros por iniciativa das mesmas instituições desde que:
 - a) Os depositantes sejam avisados por carta, com a antecedência de pelo menos um mês a contar da data a partir da qual se fará a conversão;
 - Não seja manifestada oposição à conversão por escrito até duas semanas depois da data referida na alínea anterior.
- 1. 2 Os saldos que permaneçam expressos em moedas referidas no número anterior no dia 31 de Dezembro de 2001 deverão ser automaticamente convertidos para euros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- 1.3 Operadas as conversões nos termos do disposto nos números anteriores, os lançamentos a crédito ou a débito das contas de depósito passam a efectuar-se em euros.
- 2 Operações cambiais com notas e moedas estrangeiras dos estados membros participantes da UEM contra escudos caboverdianos
- 2.1 Venda de notas e moedas estrangeiras nos Estados membros participantes da UEM
- 2.1.1 A partir de 1 de Janeiro de 2002, nas operações de venda de notas estrangeiras dos Estados membros participantes da UEM, as instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios no país devem satisfazer as necessidades dos interessados, preferencialmente, em euros.
- 2.1.2 A partir de 15 de Fevereiro de 2002, é proibida a realização de venda de notas e moedas estrangeiras dos Estados membros participantes da UEM.
- 2.2 Compra de notas e mocdas estrangeiras dos Estados membros participantes da UEM
- 2.2.1 Nas operações de compra de notas e moedas estrangeiras, as instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios no país são obrigadas a aceitar as notas e moedas estrangeiras dos Estados membros participantes UEM, até 30 de Maio de 2002.
- 2.2.2 A partir da data referida no número anterior até 30 de junho de 2003, o Banco de Cabo Verde garantirá as operações de compra de notas e moedas estrangeiras dos Estados membros participantes da UEM, aos agentes detentores.
- 2.2.3 As operações de compra a que se refere o número anterior serão efectuadas mediante pagamento de uma comissão ao banco de Cabo Verde.

2.2.4 nas operações de compra referidas nos números anteriores serão utilizadas as taxas de câmbio de referência do Banco de Cabo Verde para cada moeda cotada.

3. Fornecimento, pelo Banco de Cabo Verde, de notas e moedas em euros

Na fase inicial, o Banco de Cabo Verde assegurará às instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios no país, o fornecimento de notas e moedas em euros, nos prazos e nas condições que vierem a ser determinadas por esta instituição.

4. Gratuitidade

Serão gratuitas as operações de conversão das contas de depósito a que se refere o número 1 do presente Aviso.

5 - Taxa de Conversão

- 5.1 Nas operações de conversão das contas de depósito serão utilizadas unicamente as taxas constantes da Anexo I.
- 5.2 Os montantes pecuniários a contabilizar em resultado das operações de conversão de contas de depósito devem ser arredondados por escesso ou por defeito para o cêntimo do euro mais próximo. Se da aplicação da taxa resultar um valor exactamente intermédio, o montante deve ser arredondado por escesso.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 17 de Setembro de 2001. – O Governador do Banco de Cabo Verde, *Olavo Avelino Correia*.

ANEXOI ·

Taxas de conversão

As taxas de conversão irrevogáveis para o euro foram adoptadas no dia 31 de Dezembro de 1998 pelo Conselho da EU, e no caso da dracma grega, a 19 de Junho de 2000. As taxas são as seguintes (unidades de moedas dos Estados membros por 1 euro):

Escudo Português (PTE)	200,482
Franco Belga (BEF)	40,3399
Marco Alemão (DEM)	1,95583
Peseta Espanhola (ESP)	166,386
Dracma Grega (GRD)	340,750
Franco Francês (FRF)	6,55957
Libra Irlandesa (IEP)	0,787564
Lira Italiana (ITL)	1936,27
Franco Luxemburguês (LUF)	40,3399
Florim Holandês (NLG)	2,20371
Xelim Austríaco (ATS)	13,7603
Markka Finlandesa (FIM)	5,94573

O Governador do Banco de Cabo Verde, Olavo Avelino Correia.